



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI  
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 07

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**  
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT  
SBE-A 7 CFT => PL 5067/2016

**SBE-A n.7**

